



# Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Relatório de Protocolos - 14/12/2021 12:29:38 - De 14/12/2021 à 14/12/2021 - 1 registro(s)

---

## **Correspondência Recebida Nº 262/2021**

**Data:** 14/12/2021

**Protocolo:** 39/2021 - 14/12/2021 12:27

**Assunto:** IMPGUNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO.



AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, ESTADO DE SÃO PAULO.

**IMPGUNÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO**

***Câmara Municipal de Santa Gertrudes***

***Ref. Edital Pregão Presencial nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 016/2021***

***Tipo: Menor Preço Global***

***Abertura: 20/12/2021 as 09:00H***

***Certame regido pelas Leis nº 10.520/2.002 e nº 8.666/1.993 (subs.)***

A ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.334.666/0001-37, com sede a Rua Humaitá, nº 231-B, Vila Mendonça, CEP 16015-090, na cidade de Araçatuba/SP, endereço de e-mail [orcamento.comercial@grupoassessor.com](mailto:orcamento.comercial@grupoassessor.com), por seu representante legal ao final assinado (instrumento de procuração anexa), fazendo prevalecer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal da República bem como utilizando-se do direito que lhe assegura o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar

---

**IMPUÇÃO**

---

contra disposições contidas no bojo do processo licitatório de Pregão Presencial nº 002/2021, publicado por essa **Câmara Municipal de Santa Gertrudes/SP** e que **tem data de abertura designada para 20/12/2021 às 09:00h**, visto que eivado de ilegalidades que maculam o processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito, a seguirem expostas.

Consigna-se que o protocolo é realizado **tempestivamente**, no prazo fixado pelo edital, em seu preambulo.



## 1. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santa Gertrudes publicou o Edital de Pregão Presencial epigrafado, referente ao processo administrativo nº 016/2021 objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE POR PRAZO DETERMINADO, COM ATUALIZAÇÃO MENSAL, QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, PARA DIVERSAS ÁREAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES.*”

É a síntese dos fatos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

O certame ora objeto de impugnação é regido pelas disposições constantes da Lei Federal nº 10.250/2002, que veio a disciplinar o rito do Pregão e que tem por características fundamentais a celeridade e economicidade, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, de ampla oferta no mercado. Dada sua característica “comum”, os editais elaborados pelo rito mencionado devem abarcar **objetividade** e **clareza** para que haja o correto enquadramento da licitação aos moldes do Pregão. Para tanto, o art. 3º disciplina que:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que possui aplicação subsidiária à Lei do Pregão, também dispõe acerca da responsabilidade os entes licitantes e seus agentes na elaboração de seus instrumentos convocatórios:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*



*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

(...)

Tem-se ainda que em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Administração e licitantes devem observar estritamente as disposições contidas em seu edital, de forma a garantir o atendimento aos demais princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Em que pese a normativa legal acima exposta, a análise do instrumento convocatório publicado revela a existência, no caso concreto, de exigências que além de desatenderem o *mandamus*, impactam no universo de empresas aptas a participar do certame, frustrando potencialmente a competitividade, conforme considerações que se apresentam a seguir.

## **2.1. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PARA A FASE DE APRESENTAÇÃO TÉCNICA DOS SISTEMAS PELA LICITANTE VENCEDORA**

No edital de Pregão Presencial nº 002/2021, há a previsão de que a vencedora realize demonstração dos sistemas ofertados, conforme registrado na parte geral do edital, item 14. Das regras constantes de seus subitens, destacamos o seguinte:

*“14.1 A demonstração do objeto será solicitada somente da licitante classificada em primeiro lugar, para garantir que esta solução atende a todas as exigências do Anexo I deste edital. Esta demonstração será*



*realizada nas dependências da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, em data e horário definidos pelo pregoeiro. Caso a licitante não atenda às exigências do Anexo I, a mesma será desclassificada, e será chamada a licitante com a oferta subsequente de menor preço global, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor. ”*

A transcrição dos itens 14.1, *ipsis literis*, do edital publicado, revela a ausência de fixação de critérios objetivos no instrumento convocatório, já que quaisquer regras aplicáveis ao certame devem ser de conhecimento prévio, na íntegra, sendo vedada práticas que determinem a fixação de regras e exigências decididas durante a realização da sessão de abertura.

Esse, pois, é o atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim tem se posicionado em sede de exame prévio de edital:

*“Quanto ao mérito, na esteira da unânime instrução, entendo que o edital carece da indicação de quais seriam os requisitos tecnológicos mínimos e funcionalidades imprescindíveis a serem demonstrados por ocasião da realização da “Prova Conceito”, bem como do estabelecimento de critérios a serem utilizados na avaliação, de modo a resguardar o princípio do julgamento objetivo, nos termos preceituados pelo artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Nesse sentido:*

*“Embora seja possível à Administração exigir referida demonstração, hipótese que se assemelha à apresentação de amostras, para verificação do atendimento das especificações constantes do ato convocatório, a imposição deve guardar razoabilidade, de modo que não restrinja a participação no certame.*

*(...)*

*Ademais, a ausência de informações acerca dos requisitos mínimos que o sistema deverá ter no momento da demonstração, corresponde a requerer que atenda ele integralmente a todos os itens constantes do Termo de*



quantidades razoáveis referentes a cada módulo, com critérios de avaliação objetivamente definidos - hipótese que também torna imprópria a prescrição contida no item 14.1 (relevância dos itens a serem apresentados pelo licitante quando da demonstração ficaria a cargo da comissão de avaliação), já que introduz fator subjetivo na escolha dos requisitos a serem demonstrados.”

(TCESP. TCs-13266.989.18-5; 13318.989.18-3 e 13353.989.18-9. Voto. Conselheiro Substituto Samy Wurman - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 18/7/2018. Acórdão publicado no D.O.E. em 11/08/2018)

Unanimemente, ATJ5, MPC6 e SDG7 propõem seja declarada procedente a representação e advertida a Prefeitura - em respeito ao princípio da isonomia e de molde a garantir seleção de proposta mais proveitosa ao Poder Público - quanto à necessidade de:

(...)

c) estabelecer objetivamente “os quesitos a serem avaliados na demonstração dos softwares, bem como a data e duração prevista para sua realização, devendo franquear o acesso à demonstração aos demais licitantes. Esta demonstração deverá ser exigida em etapa anterior à adjudicação do objeto, após já verificada a habilitação da proponente;”;

(...)

No que atina à demonstração dos softwares e correspondente avaliação, descumpridos pela Municipalidade os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, na medida em que submete ao alvedrio do pregoeiro a decisão de realizar a verificação de conformidade técnica: “7.14 – Considerada aceitável a oferta de menor preço, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento do licitante aos requisitos técnicos estipulados neste Edital;” Soma-se a isso a falta de divulgação dos critérios sob os quais serão aferidas as amostras, sobretudo quanto às especificações técnicas e funcionais minimamente aceitáveis e



imprescindíveis à satisfação do interesse público envolvido, elementos que carecem o edital.

(...)

Ante o exposto, filio-me ao posicionamento dos órgãos que oficiaram nos autos e VOTO pela procedência da representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 02/2017, com reflexa determinação à PREFEITURA DE AREIÓPOLIS, caso queira dar seguimento ao certame, quanto à adoção de medidas corretivas, especialmente para:

(...)

c) delinear expressamente - de maneira clara e objetiva – a forma e critérios atribuídos à "demonstração técnica", consignando quais os requisitos mínimos a serem avaliados no procedimento, o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes;

(TCESP. TC-005441.989.17-5. Voto. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 17/5/2017. Acórdão publicado no D.O.E. em 25/05/2017)

Nesse sentido, observo que o instrumento convocatório deixou ao alvedrio da Administração a fixação do momento em que será determinada a demonstração do software, bem como os critérios de sua avaliação, constituindo inadmissível subjetividade.

De acordo com o entendimento firmado neste Tribunal, tanto deve a Administração exigir a referida apresentação apenas do vencedor da disputa, quanto conceder prazo razoável para que o faça. Ademais, é imprescindível que os critérios de avaliação estejam objetivamente descritos no edital, para que o licitante tenha pleno conhecimento dos parâmetros a serem observados, atendendo-se, assim, ao princípio do julgamento objetivo. De se destacar excerto de voto que proferi no TC15144.989.16-7 4, que reflete o entendimento supramencionado:

(...)



2.4 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero procedente a representação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

(...)

b) Estabelecer ao vencedor prazo razoável para a demonstração do sistema, especificando, ainda, quais os requisitos mínimos a serem avaliados naquele procedimento e demais informações pertinentes.

(...)

Outro fator relevante a ser considerado, ainda na Prova de Conceito e não atendido por esse certame, está o fato da não divulgação prévia da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito.

Evidente observar que a Prova de Conceito de um Sistema precisa ser julgada pelo crivo de quem de fato utiliza os Sistemas, ou seja, pessoas aptas a entender o que está sendo demonstrado, ato que somente o pregoeiro e a equipe de apoio não têm como fazê-lo.

Tal ausência, macula o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já se posicionou no sentido de estabelecer total transparência ao processo com essa divulgação, conforme transcrito abaixo:

*“Sobre a obrigatoriedade de divulgação dos membros da Comissão Técnica a quem incumbirá avaliar a operacionalidade do sistema a ser apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar, acompanho as manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral, que sustentam suas opiniões no princípio da publicidade ou da transparência.*

*Para o Dr. Procurador de Contas, a providência possibilitaria (...) eventuais impugnações dirigidas contra a qualificação e/ou condição impeditiva ou de suspeição dos membros da Comissão (...)*

*Sobre isso, a municipalidade deixou de apresentar qualquer esclarecimento. Nesse contexto, penso que seja adequado determinar que promova a divulgação dos membros da Comissão Técnica.”*



(JURISPRUDÊNCIA PROCESSO TC 4901.989.16-0)

*Também foi posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situação semelhante:*

*“(...) 8. É preciso ter em mente que a Lei 8.666/93, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme §3º, do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CLP (art. 38, III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação art. 51. Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos no edital, e dos responsáveis pela condução do certame.*

*9. Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito à transparência do certame, **a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico**, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CLP(...)” (Acórdão 1.488/2009. Plenário. Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)*

Para que essa demonstração aconteça dentro desse parâmetro temporal, e considerando que a média do percentual de itens a serem obrigatoriamente demonstrados é de 100% (CEM POR CENTO) de um rol extremamente extenso.

Considerando, portanto, que o atual posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determina que os editais de licitação de objeto semelhante e que preveem a realização de demonstração técnica dos softwares propostos, fixem no próprio instrumento convocatório (e não em momento posterior) **o rito de demonstração** a ser empregado, quais são, objetivamente **os itens a serem demonstrados**, **que conceda prazo razoável para sua realização** e também, **que seja inserida as informações concernentes à comissão responsável pela avaliação do sistema a ser demonstrado** é que se chega à conclusão de que a exigência de demonstração presente nesse edital publicado pela Câmara Municipal de Santa Getrudes **não traz de maneira objetiva informações necessárias, impedindo**



que se garanta a legalidade e isonomia de tratamento entre os licitantes, impondo de imediato a sua correção.

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório com os limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao licitar suas contratações.

As irregularidades apontadas não apenas prejudicam e/ou frustram a competitividade entre as licitantes do certame, como também permeia a futura contratação de insegurança jurídica à própria futura contratante na execução dos serviços almejados.

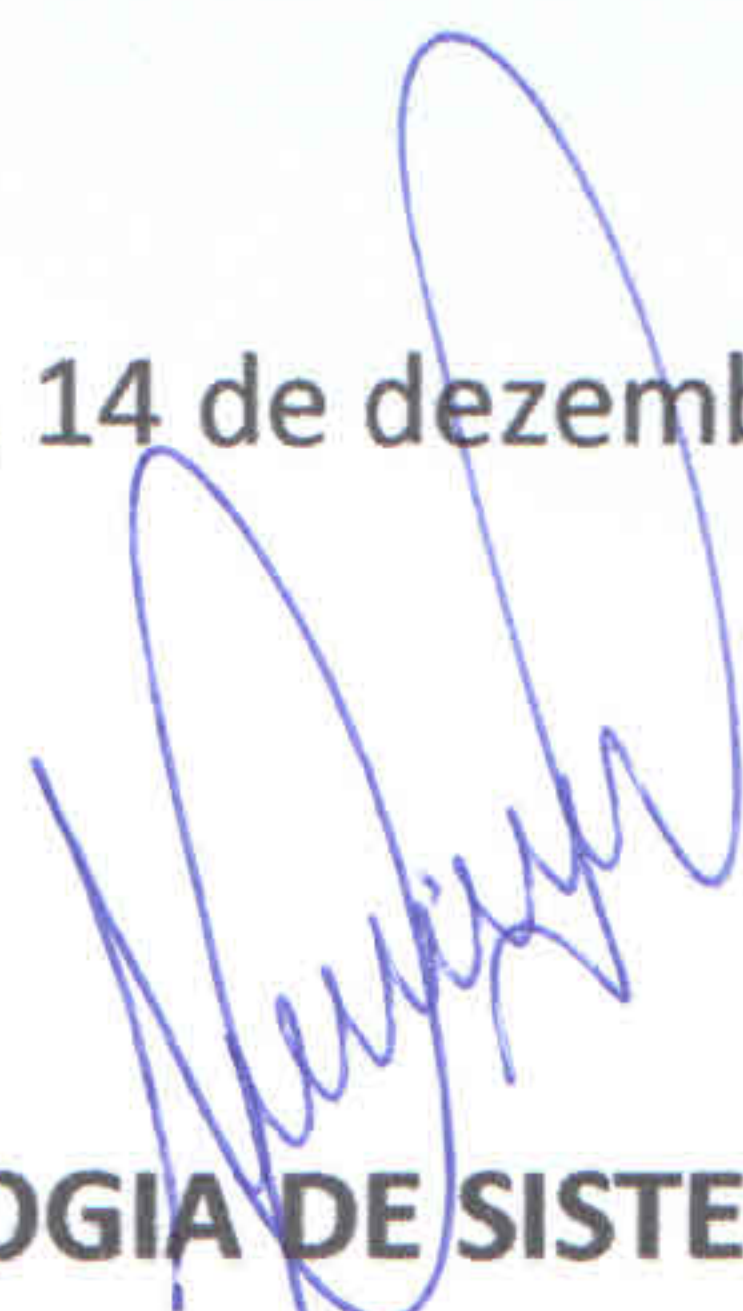
Por oportuno, requer de V. Senhoria:

- a) Receber a presente impugnação e determinar, em caráter liminar, a **SUSPENSÃO** do certame de Pregão Presencial nº 002/2021, considerando a extensão e a gravidade das irregularidades verificadas e que merecem análise detida por essa Administração Municipal, agendada para ocorrer na sexta-feira, **20 de Dezembro de 2021, às 09:00h;**
- b) Após a análise das presentes razões, seja a presente julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com as modificações necessárias, determinando a correção dos critérios de demonstração, com a fixação de parâmetros objetivos conforme articulado.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de dezembro de 2021.



**ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**  
**Cláudio Rogério Junqueira**  
**Representante Legal**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ: 04.334.666/0001-37, estabelecida na Rua Humaitá, 231-B, Bairro Vila Mendonça - Araçatuba/SP, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA**, portador do RG nº 27.427.485-1 e do CPF nº 263.862.058-04, nos termos do contrato social;

**OUTORGADO:** **CLÁUDIO ROGÉRIO JUNQUEIRA**, natural de Tambaú/SP, casado, vendedor, portador do RG **25.599.746-2**, CPF **253.098.248-12**, residente e domiciliado na Rua Benedito Claudinez da Cunha, 376, Jardim Santa Catarina 2, Tambaú/SP - CEP: 13.710-000;

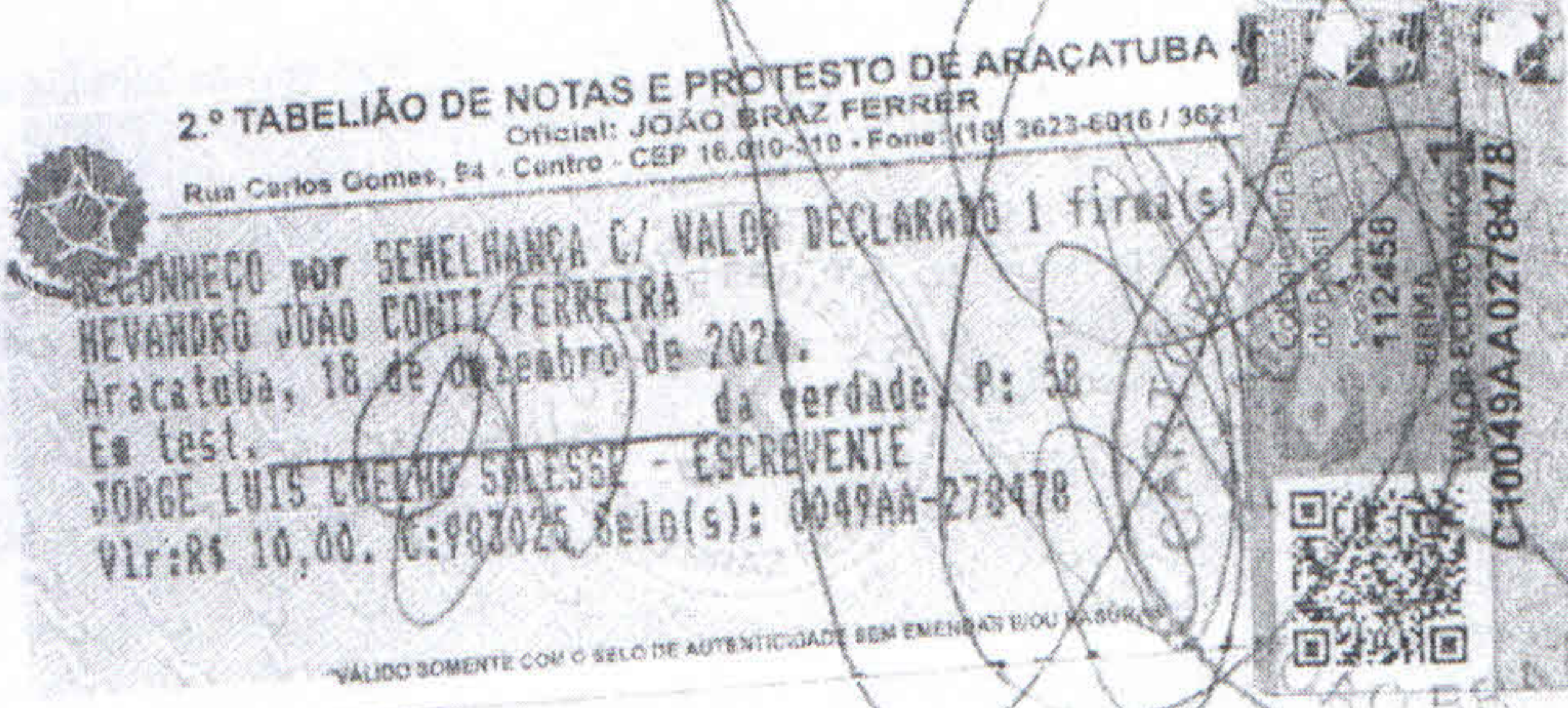
**OBJETO:** Representar a outorgante em todas as fases das licitações públicas e contratos administrativo nos Estados de São Paulo/SP e Minas Gerais/MG.

**PODERES:** Assinar orçamentos, propostas comerciais, declarações e atas, credenciamentos, retirar editais e documentos, apresentar documentações e propostas, registrar ocorrências, formular questionamentos e impugnações, interpor e/ou renunciar ao direito de recursos, realizar vistorias técnicas, no caso de pregão: apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar preços, apresentar e retirar documentos, assinar contratos, representar em nome da OUTORGANTE junto aos Tribunais de Contas Estaduais, bem como assinar todos e quaisquer documentos, inclusive contratos e termos aditivos, indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do mandato.

**VALIDADE:** O presente mandato tem validade até dia 10/01/2022 a partir da data de sua assinatura.

Araçatuba/SP, 11 de Dezembro de 2020

**ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**  
**Hevandro João Conti Ferreira**  
Diretor



Rua Humaitá, 231 - B Vila Mendonça  
16015-090 Araçatuba-SP

contato@asptecnologia.com.br  
+55 (18) 2102.6078

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/186651009210022251182>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 186651009210022251182-1  
Data: 10/09/2021 10:51:58  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AMA11128-JNJP;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/09/2021 14:40:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 186651009210022251182-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b284fc63c994d163372d9803b315be3495d7a81e7fff83ec4a472d5253d6f7f6df46716b2dead988fd842fa030c7c30a3b10  
acef62a5c13b2ffa3494fe5a2dab5



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.







INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

CNPJ Nº 04.334.666/0001-37  
NIRE Nº 35.220.534.305

Pelo presente instrumento particular, **PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, maior, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural de São Pedro dos Ferros-MG, nascido dia 10/03/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.143.556-2 SSP-PR, com expedição em 24/08/2009 e do CPF nº 276.037.339-87, residente e domiciliado na Rua Cristiano Olsen nº 1620, apto 71, Vila Bandeirantes, CEP 16015-515, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; e **ROBERTO ALVES**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, natural de Brotas-SP, nascido dia 26/06/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.489.618-6 SSP-SP, com expedição em 18/05/1992 e do CPF nº 131.047.038-33, residente e domiciliado na Rua Paulo Serafim Veras nº 248, Condomínio Residencial Habiana I, Bairro Aeroporto, CEP 16052-900, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA**, maior, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Barbosa-SP, nascido dia 01/02/1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.427.485-1 SSP/SP, expedida em 16/01/2015 e CPF nº 263.862.058-04, residente e domiciliado na Rua Aviador Geraldo Ciciliatti Lopes nº 210, Bairro Jardim Stabile CEP 16200-706, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**, estabelecida na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Av. Humaitá nº 231 - B, Vila Mendonça, CEP 16015-090, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 35.220.534.305, em sessão de 10 de março de 2006, e último arquivamento registrado sob nº 268.714/17-4 em sessão de 04/08/2017, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.334.666/0001-37, têm entre si, justo e contratado, esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**I - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, fica elevado neste ato para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cujo aumento de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), os sócios integralizam neste ato com reservas de lucros acumulados até o período de 31/12/2017, distribuído da seguinte forma:

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO	420.000 QUOTAS	R\$ 420.000,00
ROBERTO ALVES	175.000 QUOTAS	R\$ 175.000,00
HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA	105.000 QUOTAS	R\$ 105.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>700.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 700.000,00</b>

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**"DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL"**

À vista da modificação ora ajustada, e para total adequação a lei 10.406/02, consolida-se o presente contrato social, de acordo com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade é EMPRESÁRIA, do tipo Sociedade Limitada, consoante os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro, fazendo parte como quotistas os sócios nomeados e qualificados no preâmbulo deste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA**, e tem sede e domicílio na Rua Humaitá nº 231-B, Bairro Vila Mendonça, CEP 16015-090, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO	420.000 QUOTAS	R\$ 420.000,00
ROBERTO ALVES	175.000 QUOTAS	R\$ 175.000,00
HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA	105.000 QUOTAS	R\$ 105.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>700.000 QUOTAS</b>	<b>R\$ 700.000,00</b>

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





#### CLÁUSULA QUARTA

O objeto social é a exploração do ramo de: DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E REPRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, NÃO CUSTOMIZÁVEIS E SOB ENCOMENDA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E REPRESENTAÇÃO DE PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO NA INTERNET; SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE DATA CENTER; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM SISTEMAS (GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES); ASSESSORIA EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA; EDIÇÃO E CONFECÇÃO DE MÍDIAS PEDAGÓGICAS E EDUCACIONAIS; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (INCLUSIVE DIGITALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE: INTERNET, INTRANET, REDES, CALL CENTERS, DATA CENTERS, HOSPEDAGEM, DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS); MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE GEORREFERENCIAMENTO E RASTREAMENTO DE ELEMENTOS E EQUIPAMENTOS FIXOS E MÓVEIS; GERENCIAMENTO DE PROJETOS COM METODOLOGIA PMI; TERCEIRIZAÇÃO DE CENTROS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO; CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO (GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES); SISTEMAS E PROCESSAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS;

#### CLÁUSULA QUINTA

Os sócios declaram expressamente que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada de natureza literária e artística, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

#### CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de março de 2001, e seu prazo de duração é indeterminado.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá aos sócios, PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO e ROBERTO ALVES e HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros e prejuízos verificados nos balanços levantados no fim de cada exercício distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção deliberada pelos mesmos, independentemente de sua participação no capital social.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolver em relação a seu sócio.

2

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/186650909215467992851>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 186650909215467992851-2  
Data: 09/09/2021 14:54:16  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AMA09605-D8ML;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTE DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 9 de setembro de 2021 14:56:56 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

**Parágrafo Primeiro** - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Segundo** - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, a data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

**Parágrafo Quarto** - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

**Parágrafo Quinto** - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o foro de Araçatuba, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, mandaram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual lido na presença dos contratantes e das testemunhas, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam a bem cumpri-lo, por si, seus herdeiros ou sucessores legais, assinando no fecho e rubricando-o em todas as demais folhas.

Araçatuba/SP, 25 de Julho de 2018.

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA

ROBERTO ALVES



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 186650909215467992851-3  
Data: 09/09/2021 14:54:16  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: AMA09606-QU59;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/09/2021 15:26:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 186650909215467992851-1 a 186650909215467992851-3

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfaaef04f2f0bb7bed9504fc3d357ba591f9b0f0e4ba7bc4796ba8ca2133f7138b4fb23a52fb2702ffb6c987976101176b10ac  
ef62a5c13b2ffa3494fe5a2dab5



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

